



**MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



**RECURSO**

Processo Licitatório n.º 329/2018

Pregão Eletrônico n.º 099/2018

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

REGISTRAMOS A INTENÇÃO DE RECURSO, POIS A PROPONENTE VENCEDORA NÃO ATENDE TODOS OS ITENS LISTADOS NO EDITAL.

**RECURSO :**

A PRGEO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE GEOMENSURA LTDA., vem através desta, apresentar Recurso Administrativo contra a decisão que declarou a empresa SANTIAGO E CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. vencedora do certame, já que esta não atende plenamente às exigências do Edital conforme demonstrado abaixo:

Em seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, sub-itens 3.4.6.c e 3.4.6.f, o texto do Edital exige que:

“3.4.6. c) O proponente deverá apresentar carta do fabricante dos equipamentos ofertados, mencionando que o proponente é seu distribuidor autorizado e atestando que o proponente está capacitado pelo fabricante a prestar assistência técnica, treinamento e suporte aos seus produtos.”.

“3.4.6. f) A proponente vencedora DEVERÁ TER ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTADO DO PARANÁ.”.

O texto do Edital é claro ao exigir que a proponente, além de ser capacitada pelo fabricante a prestar assistência técnica ao produto ofertado, deverá fazê-lo no Estado do Paraná.

Com relação à Assistência Técnica a proponente informou em sua proposta que “Assistência Técnica e manutenção serão prestadas pela Santiago & Cintra, eventualmente por intermédio de sua representação local

*R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000 –  
Fone / Fax: (47) - 3642-3280*



**MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

**CNPJ N.º 76.002.641/0001-47**



**Rio Negro - Paraná**

na cidade de Curitiba – PR, à Av. Marechal Floriano Peixoto n° 7401, sala 18 – 2° Andar – Boqueirão”.

Na fase de habilitação, a proponente apresentou duas declarações, sendo uma emitida pela Associação Comercial de São Paulo e outra pelo fabricante Trimble, onde consta o seguinte:

Declaração de Exclusividade emitida pela Associação Comercial de São Paulo:

“... SANTIAGO E CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n° 51.536.795/0006-00, sediada na Av. Dr. Celso Charuri, 6391 – Ribeirão Preto – SP, ... é a única empresa autorizada e capacitada a prestar com exclusividade serviços de assistência técnica, conceder garantia de fábrica e dar suporte técnico nos equipamentos e softwares de fabricação TRIMBLE BRASIL SOLUÇÕES.”

Declaração emitida pela TRIMBLE:

“... confirmamos também que a empresa SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. é a única empresa no Brasil que está autorizada a dar garantia de fábrica, prestar assistência técnica permanente, dar suporte técnico, ministrar treinamento para operação dos equipamentos e softwares de nossa fabricação supramencionados e que são por ela comercializados.”

Desta forma, fica evidente que a proponente declarada vencedora não atende ao sub-item 3.4.6.f do Termo de Referência, já que não possui unidade própria / filial no Estado do Paraná. Em uma tentativa dissimulada de atender à esse item apresenta o endereço de um representante local, possibilidade esta não permitida pelo fabricante e não prevista no Edital.

Mostra-se claro que este representante nada mais será que um intermediário, que receberá o equipamento que necessitar de intervenção técnica e o remeterá para Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, onde de fato a manutenção será realizada.

Adicionalmente, à luz de documentos que chegaram ao nosso conhecimento no decorrer do processo, gostaríamos de chamar a atenção dessa digna Comissão para os orçamentos utilizados na montagem desta licitação. Embora tenhamos solicitado tais orçamentos via e-mail no dia 18/10/2018, só os recebemos no dia 26/10/2018, data em que o pregão já havia ocorrido. No mesmo dia 18/10, também enviamos uma Impugnação ao Edital, apresentando argumentos técnicos que mostravam que as especificações técnicas restringiam o certame à participação de um único fornecedor. No dia 19/10 a Prefeitura Municipal respondeu afirmando que: “... claramente a impugnante não assiste razão em suas alegações, pois não há qualquer

*R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000 –  
Fone / Fax: (47) - 3642-3280*



## MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Rio Negro - Paraná

solicitação que restrinja a competitividade da disputa.”.

No entanto, após ter acesso aos orçamentos utilizados para montagem do processo de compra, observamos que todos eles foram enviados por empresas ligadas entre si, a saber: Santiago & Cintra Importação e Exportação Ltda., S&C SP Geotecnologia e Centro Geo Geotecnologias Comércio e Serviços Ltda EPP, todas apresentadas em formulário contendo especificação técnica previamente redigida com alto nível de detalhamento. De forma incomum, em nenhuma das propostas foi informada marca ou modelo do produto apresentado.

Após uma rápida busca na rede mundial de computadores é possível confirmar que as empresas S&C SP Geotecnologia e Centro Geo Geotecnologias Comercio e Serviços Ltda EPP são REPRESENTANTES da empresa Santiago & Cintra nos estados em que atuam, conforme pode ser verificado no site oficial da Santiago & Cintra <https://www.santiagoocintra.com.br/distribuidores> (acesso realizado dia 08/11/2018), bem como no site da empresa Centro Geo <http://centrogeo.com.br/centrogeo/> (acesso realizado dia 08/11/2018).

Desta forma, é possível concluir que o processo de compra foi conduzido com base em um único equipamento (R8S com coletor TSC3 e software de pós processamento TBC), de um único fabricante (Trimble), representado no Brasil por uma única empresa (Santiago & Cintra), conforme cartas de exclusividade já mencionadas acima, apresentadas pela proponente na fase de Habilitação. Esse fato frustra o caráter competitivo assegurado pela lei 8.666/93, impedindo que outras empresas participem do certame.

Face ao exposto, solicitamos a desclassificação da proposta apresentada pela Santiago & Cintra, por não atender na íntegra as especificações técnicas exigidas no Edital, e a condução de um novo processo que permita a participação de outros fornecedores.

Convictos da firmeza de V.Sa. no cumprimento da Lei, subscrevemo-nos.

PRGEO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE GEOMENSURA LTDA.

Celso Augusto Lopes Pereira Gomes

Sócio Administrador

RG: 22.070.681-5-SSP-SP

CPF: 145.867.428-28

E-mail: [celso.gomes@paranageo.com.br](mailto:celso.gomes@paranageo.com.br)

Fone: (41) 3015-3040 / (41) 98858-4985

*R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000 –  
Fone / Fax: (47) - 3642-3280*



**MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



**CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

Processo Licitatório n.º 329/2018

Pregão Eletrônico n.º 099/2018

Ribeirão Preto, 13 de Novembro de 2018.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO/PR

A/C Departamento de Licitações

Rua Juvenal Ferreira Pinto N.º 2070 – Bairro Seminário

CEP: 83880-000 – Rio Negro/PR

Pregão Eletrônico n.º 099/2018

Processo Administrativo n.º 329/2018

**CONTRA RAZÕES**

A SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., vem apresentar, tempestivamente e mui respeitosamente, suas contrarrazões ao Recurso interposto pela PRGEO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE GEOMENSURA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico supracitado, conforme detalhamento abaixo.

**DOS FATOS**

No dia 23/10/2018 ocorreu a licitação supracitada, sendo que no dia 29/10/2018 a empresa SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA teve sua proposta aceita por essa conceituado comissão de licitação, fatos estes registrados em Ata.

**DO MÉRITO**

O atendimento a TODOS os itens do Edital não é apenas absolutamente necessário para obterem-se os resultados que a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO/PR deseja, tanto em campo quanto no escritório, como também é uma exigência legal.

*R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000 –  
Fone / Fax: (47) - 3642-3280*



**MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Rio Negro - Paraná

A própria Lei nº 8.666 de 21.06.93, em seu artigo 43, conjugado ao parágrafo IV que diz:

"A Licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV) Verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do Edital promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis."

O renomado autor Hely Lopes Meirelles ensina:

"Nada se pode exigir ou decidir aquém ou além do Edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do Edital ou do Convite.

(...)

o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação"

Ainda, o Tribunal de Contas da União – TCU instrui no Acórdão 2345/2009:

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993." (grifo nosso)

Antes de entrarmos no mérito do recurso impetrado pela recorrente, há um ponto que deve ser destacado:

No dia 25/10/2018, às 16:03:25, a recorrente foi convidada por essa conceituada comissão de licitação para usufruir do benefício promovido pela Lei Complementar (LC) n.º. 123/2006, que institui o Estatuto da Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), podendo ofertar um lance de desempate, ou seja, a recorrente, mesmo não tendo êxito na fase de lances do pregão, beneficiada pela citada Lei Complementar, poderia ter se sagrado vencedora do certame, mas abdicou de seu direito, conforme registrado em Ata. Tal fato será melhor debatido futuramente.

*R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000 –  
Fone / Fax: (47) - 3642-3280*



**MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Rio Negro - Paraná

Em seu recurso, a recorrente indica os itens “3.4.6. c)” e “3.4.6. f)” do Edital. Vejamos individualmente o que é solicitado em cada um dos citados itens:

**“3.4.6. OBSERVAÇÃO:**

c) O proponente deverá apresentar carta do fabricante dos equipamentos ofertados, mencionando que o proponente é seu distribuidor autorizado e atestando que o proponente está capacitado pelo fabricante a prestar assistência técnica, treinamento e suporte aos seus produtos.”

Sobre tal item, a Santiago & Cintra anexou ao processo documento comprobatório, não deixando margem a qualquer dúvida ou questionamento e não necessitando de maiores discussões.

**“3.4.6. OBSERVAÇÃO:**

f) A proponente vencedora deverá ter Assistência técnica no estado do Paraná.”

Sobre este item, a Santiago & Cintra esclarece ao órgão que sempre que julgar necessário, terá disponível um laboratório de Assistência Técnica situada na cidade de Curitiba/PR, à Av. Marechal Floriano Peixoto n.º 7401, sala 18 – 2º Andar – Boqueirão. Inclusive, caso qualquer ente da Prefeitura Municipal de Rio Negro – PR deseje fazer uma diligência ao local para comprovar a veracidade da informação ou a existência da citada Assistência Técnica, nos colocamos a disposição, sendo que não se faz necessário agendamento de horário, basta comparecer ao local informado. O horário de funcionamento é de 2ª a 6ª feira, das 08:30 às 17:30 horas.

Vale ressaltar que grandes empresas/clientes do Estado do Paraná são atendidos neste citado laboratório de Assistência Técnica, entre eles podemos citar empresas do porte de COPEL, Klabin, Itaipu, SANEPAR, Usina Santa Terezinha, além de diversas prefeituras, entre outros. Diante disso, acreditamos que não há necessidade de maiores discussões sobre o tema.

Por fim, a recorrente, numa tentativa desesperada de tumultuar o processo licitatório, “joga com os dizeres” sem citar qualquer detalhe técnico que respalde ou indique o que lhe assiste razão, no simples e único intuito de tentar fracassar o processo licitatório.

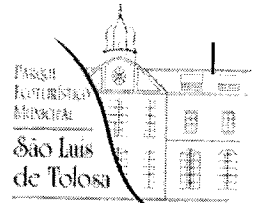
Ora, como já indicado no começo deste documento, a recorrente não foi a vencedora do certame por um



## MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Rio Negro - Paraná

único motivo, ela não se prestou a dar o lance de desempate, pois se o tivesse feito, teria se consagrado a vencedora do presente processo licitatório.

Agora lhes pergunto:

1. É aceitável uma empresa querer recorrer, da maneira que foi feito, pelo simples e único intuito de tentar fracassar o processo licitatório?

2. É aceitável que uma empresa, ao ver que outra empresa venceu um processo licitatório, manifeste intenção de recurso sem indicar qualquer fato pertinente, apenas indicando a vontade de recorrer?

Ao analisar o recurso da recorrente, ficou claro o motivo de não ter havido qualquer indicação mínima do que seria debatido no recurso, o simples fato de que não havia nada para se debater. Ou seja, o único intuito da recorrente era tentar tumultuar o certame.

Ao cadastrar sua proposta no sistema CompasNet, a recorrente prestou, entre outras, a seguinte declaração:

“Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.”

Porém, após a disputa, por não ter sido ela a vencedora do certame, a recorrente tenta de maneira desesperada fracassar o processo licitatório. Mais uma vez salientamos, a recorrente não venceu o pregão por não ter conseguido alcançar o valor ofertado pela SANTIAGO & CINTRA, se o tivesse feito teria sido ela a vencedora do certame. Logo, não cabe a recorrente querer tumultuar o seguimento do processo licitatório pelo único fato de que não foi ela a vencedora do certame – isso não é correto ou aceitável.

### DO PEDIDO

Face ao exposto, requeremos a essa digna Comissão que a empresa SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA continue como a vencedora do pregão em epígrafe.

Requeremos, ainda, caso não seja esse o entendimento do nobre Pregoeiro, o encaminhamento deste Recurso

*R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000 –  
Fone / Fax: (47) - 3642-3280*



**MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Rio Negro - Paraná

à autoridade superior para análise e julgamento para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei 8.666/93.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo de vosso posicionamento.

Pede-se deferimento.

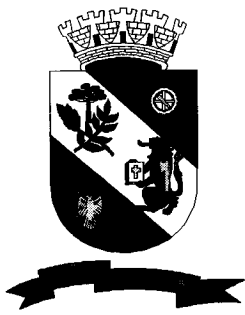
SANTIAGO & CINTRA IMP. E EXP. LTDA

Eng. Maurício Barboza

Departamento Comercial

*R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000 –  
Fone / Fax: (47) - 3642-3280*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

## TERMO DE ANALISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES DO PREGÃO 099/2018

Sobre as alegações da Solicitante referente ao item 3.4.6 letras “c” e “f” do Edital do Pregão 099/2018, vejamos:

### 3.4.6

c) O proponente deverá apresentar carta do fabricante dos equipamentos ofertados, mencionando que o proponente é seu distribuidor autorizado e atestando que o proponente está capacitado pelo fabricante a prestar assistência técnica, treinamento e suporte aos seus produtos.

**Resposta:** Conforme a declaração (carta) entregue pela proponente na fase da habilitação, constata-se que a mesma é o distribuidor autorizado e esta capacitado a prestar assistência técnica, treinamento e suporte de seus produtos.

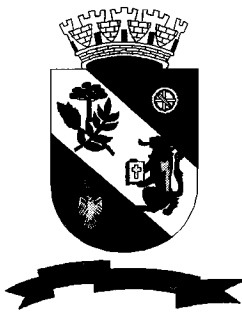
f) A proponente vencedora deverá ter Assistência técnica no estado do Paraná.

**Resposta:** Neste item cita que a proponente deverá **ter** e não cita que deverá **fazer** a Assistência Técnica no Estado do Paraná, pois quando, da elaboração do Termo de Referência do Edital, a equipe técnica chegou ao consenso de que dá necessidade de uma eventual assistência técnica no equipamento será conveniente se deslocar dentro do Estado do Paraná, e em caso de deslocamento do equipamento para outro estado será de responsabilidade da proponente. Ainda na Proposta Comercial apresentada pela proponente vencedora cita que a assistência técnica e manutenção serão realizadas no endereço de seu representante comercial na Av. Marechal Floriano Peixoto nº7401, 2º Andar, Sala 18, Boqueirão, Curitiba/PR. Sendo assim, o nosso entendimento que a Proponente vencedora atende este item do Edital.

São feitas alegações sobre a elaboração do orçamento para montagem do processo de compra, temos a esclarecer:

**Resposta:** Foi elaborado um modelo próprio da Prefeitura com as características que atendam as necessidades técnicas dos técnicos do Órgão e não de forma a descrever um modelo específico do equipamento e assim para que as empresas apenas informassem os valores do equipamento, acessórios e software de processamento, e quando do envio para análise técnica da Proposta Comercial da vencedora esta indicaria a marca e modelo do mesmo. Ainda sobre a alegação a respeito dos orçamentos contendo o mesmo modelo e marca, é infundada, pois isto não impediu a participação no pregão de outra concorrente a Geomensura Tecnologias Eirelli-EPP, inclusive a própria solicitante participou e teve a oportunidade para ofertar um lance para o critério de desempate como consta na Ata da Sessão a mesma desistiu.

Isto exposto, considerando que o modelo de equipamento ofertado no pregão pela solicitante do recurso não atende as especificações técnicas do termo de referência do edital



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

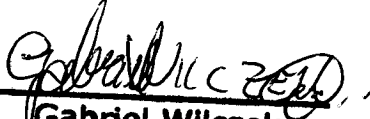
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

e que o custo benefício deste equipamento é inferior ao da proponente vencedora, pois este não permitirá atualizações das futuras novas constelações do sistema GNSS, e ainda que o Órgão levará muito tempo para aquisição de outro equipamento similar.

Portanto, conforme análise acima indeferimos a solicitação do recurso apresentado.

Rio Negro/PR, 20 de novembro de 2018.

  
Gabriel Wilczek  
Matricula 25550  
CREA-SC 1415203/TD - 153404-VPR  
Prefeitura Municipal de Rio Negro

  
Frederico Mercer Guimarães Junior  
Engenheiro Agrimensor  
CREA-SC 518313/D - 74813 VPR  
Prefeitura Municipal de Rio Negro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

## PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** PRGEO Comércio de equipamentos de geomensura Ltda.

**ASSUNTO:** Recurso Pregão Eletrônico n.º 099/2018 do Processo Licitatório 329/2018.

Trata-se de Recurso em relação ao resultado no processo licitatório supraindicado por PRGEO Comércio de equipamentos de geomensura Ltda., requerendo em síntese, a desclassificação da proposta no certame da empresa Santiago & Cintra Importação e Exportação Ltda. sob as alegações de que o processo de compra teria sido conduzido com base em um único equipamento.

Em sede de contrarrazões recursais, a empresa Santiago & Cintra Importação e Exportação Ltda arguiu que a recorrente teve oportunidade de oferecer proposta de desempate em decorrência dos benefícios previstos pela Lei Complementar n. 123/2006 e não o fez e, ainda, a ausência de critérios técnicos que fundamentem as alegações da empresa recorrente.

O departamento de obras e serviços urbanos do Município manifestou-se em relação ao recurso por meio de seu engenheiro agrimensor e do técnico em agrimensura esclarecendo que os critérios do edital foram elaborados de acordo com a necessidade técnica desta Administração e, portanto, infundadas as razões recursais apresentadas.

É o relatório.

Primeiramente, no que tange ao recebimento do recurso, inquestionável é sua tempestividade, pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

No tocante ao mérito, não nos parece assistir razão à Recorrente, pelos fundamentos que passamos a expor.

A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório figura-se como uma das garantias do processo licitatório, sobretudo aos participantes porquanto determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O processo licitatório em comento se deu na modalidade Pregão, na forma eletrônica com as definições e determinações descritas na Lei Federal 10.520/02, que tem como objetivo a facilitação da aquisição de bens e contratação de serviços considerados comuns. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

No presente caso, a aquisição de um equipamento de sistema geodésico de elevado custo à Administração, comporta determinada complexidade técnica – necessária para o seu bom funcionamento. Conforme já mencionado em sede de impugnação, as exigências técnicas previstas no edital foram consideradas pelo departamento de obras e serviços urbanos, indispensáveis para garantir o interesse público na compra do equipamento e, repita-se, não implica medida irregular.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradas vezes a respeito do tema. No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação

**R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000**  
**Fone / Fax: (47) - 3642-3280**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

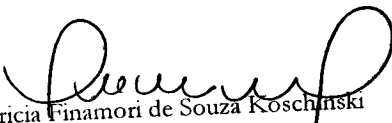
ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 26-l), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (Grifos Nossos)

Resta evidenciado que não há fundamentação fática ou jurídica nas alegações de direcionamento ou condução dos trabalhos, uma vez que está amplamente demonstrado em ata que a recorrente teve a oportunidade de oferecer propostas de desempate, participou de todas as fases do certame, realizado de forma eletrônica pelo sistema COMPRASNET com lisura, transparência e a garantia de recorribilidade das decisões.

Conclui-se, assim, que não há óbice à classificação da proposta, razão pela qual a manifestação desta parecerista é pela manutenção do resultado do procedimento licitatório, e pelo improvimento do recurso interposto, pelos motivos acima expostos.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Rio Negro, 21 de novembro de 2018.

  
Patricia Finamori de Souza Koschinski  
Procuradoria Municipal  
Matrícula 19186 OAB/PR 57727

**R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000**  
**Fone / Fax: (47) - 3642-3280**



**MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Rio Negro - Paraná

**TERMO DE DECISÃO**

Processo Licitatório n.º 329/2018

Pregão Eletrônico n.º 099/2018

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SISTEMA DE POSICIONAMENTO GEODÉSICO**

Trata-se de análise de Recurso interposto pela licitante PRGEO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE GEOMENSURA LTDA – CNPJ: 13.417.437/0001-77 contra a aceitação da proposta da empresa SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA sob a alegação de que o processo teria sido conduzido com base em um único equipamento e ainda que a mesma não atendeu a todos os requisitos do edital, principalmente quanto ao ponto de Assistência Técnica indicado.

Nos termos do **Parecer Jurídico**, cujas argumentações passam a fundamentar o presente, decidimos pelo recebimento e análise.

Quanto ao mérito julgo **IMPROCEDENTE**, e determino que seja mantida a decisão anterior do pregoeiro e equipe técnica, quanto à classificação da proposta da licitante supracitada, determino a adjudicação e homologação nos termos do resultado final declarado na Ata da Sessão.

É a decisão.

Rio Negro, 21 de novembro de 2018.

  
MILTON JOSÉ PAIZANI  
PREFEITO MUNICIPAL

R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000 –  
Fone / Fax: (47) - 3642-3280